

Protocolo Nº
1716/2013

Data: 27/11/2013 Hora: 12:32:00

Remetente: Consultoria Editora NDJ Ltda

Assunto: Parecer sobre proj de lei nº 97, "dispõe sobre a

CONSULTA/7696/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo

Administração Municipal – Projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, "que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de Cordeirópolis, que mantenham em seu interior máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar" – Constitucionalidade – Art. 30, inc. II, da Constituição Federal – Os entes federados, no âmbito de alçadas de competência legislativa e administrativa, podem instituir sanções decorrentes do poder de polícia – Posturas municipais – Iniciativa concorrente – Posicionamento em sentido contrário – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

Trata-se da análise da constitucionalidade formal e material de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais do Município que mantenham em seu interior máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar."

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva à indagação proposta, cumpre-nos esclarecer que a proposição ora noticiada, que dispõe sobre a cassação de alvará de

funcionamento de estabelecimentos comerciais do Município que mantenham em seu interior máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, é um claro exercício da competência suplementar do Município prevista no art. 30, inc. II, da Constituição Federal.

Isto por que o Decreto-lei nº 9.215/1946 proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o Território Nacional, mas podem os entes federados, nos limites de alçada de competência administrativa, e desde que o façam por meio de lei, instituir sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais que desobedecerem a lei federal.

Ademais, nos termos do art. 7º, inc. XII, al. a, da Lei Orgânica de Cordeirópolis, é competência do Município “conceder licença e para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços”.

Desta feita, entende-se inquestionável a competência material do Município para legislar a respeito do tema em análise.

No que tange à iniciativa, observe-se que a matéria se refere a “posturas municipais”, cujo tema referente à iniciativa legislativa é controverso. Vejamos:

Uma corrente entende que a iniciativa é concorrente, permitindo-se tanto ao vereador, à comissão legislativa temática ou ao prefeito desencadear o processo legislativo da lei com esse conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente (ver art. 61, *caput*, da Constituição da República), aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral e que somente os casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo. Essa é a corrente a qual nos filiamos.

Diversamente, outra corrente entende que a iniciativa é privativa do prefeito. Quem sustenta essa linha de raciocínio entende que compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa das leis com esse conteúdo, tendo em vista que a matéria abrange poder de polícia, serviços públicos e que haveria flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da CF/88.

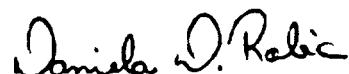
A divergência acima apontada pode ser constatada até mesmo nos tribunais superiores. De todo modo, a discussão em questão não repercute na proposição ora em análise, na medida em que fora apresentada pelo Chefe do Executivo.

Desta forma, não há dúvidas que o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade, sob os aspectos da iniciativa e da competência, razão pela qual merece ter regular prosseguimento.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócio
Superintendente